



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10660.001450/2009-46  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-009.303 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Recorrente** PAULO ROGÉRIO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004, 2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso pela não demonstração da divergência jurisprudencial a ser dirimida em sede de Recurso Especial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA ESPECÍFICA.

A omissão de rendimentos, ainda que reiterada dentre de um mesmo procedimento fiscal, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 ou 73, da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à qualificação da multa de ofício e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de IR sobre rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, cumulado com a multa de ofício qualificada, aplicada no patamar de 150%.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 8/12.

Impugnado o lançamento às fls. 291/309, a DRJ em Juiz de Fora/MG julgou-o procedente em parte para excluir do lançamento, valores que entendeu comprovados. (fls. 330/346).

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara negou provimento ao Recurso Voluntário de fls. 352/369 por meio do acórdão 2301-006.221- fls. 376/389.

Irresignado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Especial às fls. 395/412, pugnano, ao final, fosse dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida afastando-se a qualificação da multa e, por conseguinte, reconhecendo-se a decadência com relação ao ano-calendário 2003. (exercício 2004)

Em 14/4/20 - às fls. 469/475 - foi dado seguimento ao recurso, para que fossem rediscutidas as matérias “**desqualificação da multa de ofício**” e “**decadência**”.

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 15/5/20 (processo movimentado em 15/4/20 – fls. 476), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 477/485 em 16/4/20 (fls. 486), propugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o acórdão proferido pela e. Turma Ordinária *a quo*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 18/9/19 (fl. 465) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 24/9/19, consoante o informado às fls. 394. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias “**desqualificação da multa de ofício**” e “**decadência**”.

O acórdão recorrido contou com a seguinte ementa, naquilo que foi devolvido a esta Turma:

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

A conduta reiterada do contribuinte em omitir rendimentos tributáveis evidencia a intenção de reduzir o montante do imposto devido, o que dá ensejo à aplicação da multa qualificada.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Reconhecido o dolo pela prática reiterada de infração, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

## Do conhecimento.

Quanto à primeira matéria, é dizer, a “desqualificação da multa de ofício”, não vejo óbice no que toca ao seu conhecimento, pelo que reputo acertado o despacho de prévia admissibilidade quando concluiu que:

Com efeito, resta demonstrada a divergência alegada, uma vez que, tanto no recorrido como em ambos os paradigmas a situação fática é caracterizada por lançamento por presunção legal - art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 - em que a qualificação da multa de ofício teve por motivação a prática reiterada de omissão de rendimentos, sendo que, enquanto nos acórdãos paradigmas entendeu-se que seria incabível a qualificação da penalidade, em face da Súmula CARF n.º 25, no acórdão recorrido, ao contrário, considerou-se que a prática reiterada de omissão de receita, por si só, configura hipótese prevista nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 1964, de forma que não se aplicou a referida Súmula e manteve-se a qualificação da multa.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer quanto ao segundo tema: o da “**decadência.**”

A decisão fustigada limitou-se a afirmar que “*Considerando que a razão preponderante de aplicação da regra decadencial está relacionada à constatação de conduta dolosa, o desfecho desta questão prejudicial está interligada à análise do mérito do presente recurso.*”

Por seu turno, o recorrente sustenta que “*Portanto, considerando os parâmetros estabelecidos nos acórdãos paradigmas acima, desqualificada a multa de ofício, resta fulminada pela decadência a hipótese de lançamento relativo aos fatos geradores do ano-calendário de 2003.*”

Não é bem assim.

Como é cediço, para que a regra de contagem do prazo decadencial seja deslocada do artigo 173, I do CTN para o § 4º do seu artigo 150, faz necessário que haja pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, e que inexistam a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Assim sendo, uma vez afastada a comprovação do dolo, fraude ou simulação, restaria perquirir se haveria nos autos indicativo do pagamento ao menos parcial do tributo.

Essa é, inclusive, a regra definida quando do julgamento do REsp n.º 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de observância obrigatória por este colegiado, forte no § 2º do art. 62 do RICARF.

Note-se daí, que no julgamento dos paradigmas indicados – acórdãos 2401-005.884 e 2402-006.873, aqueles colegiados, após afastarem a qualificadora da multa de ofício, decidiram por reconhecer a decadência após se certificarem da existência de pagamento antecipado, na forma do artigo 150 do CTN. Confirmam-se os excertos destacados:

Acórdão **2401-005.884** – voto vencido, onde se registrou tal circunstância:

Logo, para fins de contagem do prazo decadencial nos tributos lançados por homologação, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 40, **salvo na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, situação que atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no exercício seguinte ao ano da entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA.

No presente caso, conforme Declaração de Ajuste Anual, fls. 299/301, houve o recebimento de rendimentos tributáveis com imposto de renda retido na fonte, o que atrai a regra do CTN, art. 150, § 4º, nos termos da Súmula CARF n.º 123:

*Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §-1º, do Código Tributário Nacional.*

Acórdão **2402-006.873** – voto condutor, onde se registrou tal circunstância:

No presente caso, tendo o contribuinte apurado IRRF, conforme se infere das cópias das Declarações de Ajuste Anual acostadas aos autos a partir das fls. 48, resta indubitável a aplicação do comando inserto no susodito art. 150, § 4º do CTN, pelo que resta configurada a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento objeto do presente processo, conforme tabela abaixo:

Note-se, com isso, que os paradigmas apresentados tratam de situação significativamente distinta da destes autos. Lá, reconheceu-se a decadência após o afastamento da qualificadora da multa, **uma vez que admitiram a existência do pagamento antecipado do tributo.**

Aqui, não se fez tal análise, mesmo porque, as DIRPF de fls. 74/77 – exercício 2004 e 78/81 – exercício 2006, não evidenciam a existência de IRRF ou mesmo de IR devido que pudesse ter sido pago em tais exercícios, fazendo com que tenhamos, nos casos envolvidos, situações fáticas distintas que acabam por impedir a demonstração da pretensa divergência jurisprudencial quanto a esta matéria.

Ainda em outras palavras: a tese defendida pelo recorrente não encontra guarida nos paradigmas indicados.

#### **Do mérito – qualificação da multa de ofício.**

Ao jogar as matérias, o voto condutor, aderindo aos fundamentos da decisão de primeira instância, vazou o entendimento de que a qualificação da multa estaria autorizada uma vez constatada a reiteração da conduta, no que toca à omissão de valores, mediante a apresentação de DIRPF com valores bem inferiores aos levantados pela Fiscalização. Confira-se:

Nos presentes autos, entendeu a autoridade lançadora que o dolo fica demonstrado pela desproporcionalidade entre o fato de o contribuinte apresentar declaração com informações de rendimentos bem inferiores aos que percebia, apurados de ofício, nos dois anos-calendário examinados, constituindo prática reiterada de omissão de rendimentos, suscetível de enquadramento como caso de evidente intuito de fraude.

De fato, o autuante fundamentou a qualificação da multa na reiteração da conduta de omitir rendimentos, consoante se infere do fragmento a seguir:

Tendo restado caracterizado, em tese, o intuito de fraude, deve ser aplicada a multa qualificada prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430/1996 e inciso II do art. 957 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999), com base na conduta dolosa do contribuinte de, reiteradamente, não declarar e nem recolher os tributos federais devidos, desde a sua constituição, com a intenção de lesar os cofres públicos.

Por sua vez, nos paradigmas apresentados – acórdãos 9202.006.023 e 9202.007.740 – assentou-se o entendimento de que nos casos de depósito bancário de origem não comprovada, a reiteração da conduta, por si só, não seria suficiente para exasperar a penalidade.

Já em contrarrazões, a Fazenda Nacional trouxe uma série de ponderações voltadas as omissões constatadas pelo Fisco, em especial aduzindo que não se trataria de uma

mera omissão de rendimentos a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 14, dada à vultosidade dos valores envolvidos e a conduta omissiva do agente.

Fundamenta sua tese no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96 c/c os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Pois bem. Razão assiste ao recorrente.

Segundo informou o autuante teria havido a comprovação da origem de alguns depósitos, conforme se extrai dos trechos abaixo colacionado:

Concluiu-se, com base nos Quadros acima citados, que o valor dos depósitos atingiu, no ano-calendário de 2003, o total de R\$ 293.883,46 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), **sendo R\$ 35.723 comprovada.**

[...]

Analisando-se todas as alegações do contribuinte, caso a caso, foram todas acolhidas, ensejando a retificação da planilha relativa ao Quadro de Depósitos Bancários, do Banco Bradesco, ano-calendário 2005.

Por conseguinte, com base nos Quadros de Depósitos Bancários citados, com relação ao ano-calendário 2005, após as retificações realizadas em função dos esclarecimentos do contribuinte, concluiu-se que o valor dos depósitos atingiu o total de R\$ 265.973,13 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e treze centavos),....

O mesmo entendeu a DRJ, que ainda expurgou do lançamento valor corresponde a depósitos na monta de R\$ 91.256,34, eis que considerou comprovada a origem pelo fiscalizado.

Como bem destacou o recorrente, este colegiado tem entendido que – no caso de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada - a reiteração da conduta, por si só, não bastaria para autorizar a aplicação da multa no patamar de 150%.

No que toca à aventada vultosidade dos valores omitidos ou, nos dizeres do autoridade de primeira instância: desproporcionais quando comparados com aqueles declarados, além de tal aspecto se mostrar por demasiadamente subjetivo, penso que tal fato/conduta já se encontraria devidamente apenado pela utilização da própria presunção legal em favor do Fisco somada à multa de ofício em seu patamar ordinário de 75%.

Em outras palavras, não me parece que a expressividade do valor omitido seja decisiva para se qualificar a multa de ofício, pois se assim o fosse, estar-se-ia criando uma espécie de presunção de dolo, caso viesse a ser eventualmente definido, de maneira objetiva, que toda vez que fosse constatada a omissão de rendimentos ou receitas em determinado percentual acima, em relação ao valor declarado, deveria haver a qualificação da multa.

Quanto à reiteração da conduta, trago à colação excerto do voto condutor da lavra da conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, extraído do acórdão 9202.007.275, julgado à unanimidade de votos e com o qual me alinho, que analisou, dentre outras omissões de rendimentos, a omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em dois exercícios, tal como no caso em tela. Confira-se:

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 a 38 assim registra, relativamente à aplicação da multa qualificada:

*"A conduta dolosa do contribuinte está evidente e materializada, face a infração aqui demonstrada.*

*O contribuinte não conseguiu comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem da grande maioria dos recursos depositados em suas contas bancárias. Ainda assim, as comissões recebidas que identificamos, haviam sido omitidas do fisco.*

*As diversas respostas conflitantes do contribuinte também nos demonstram a intenção em dificultar os trabalhos da fiscalização. A enorme discrepância entre os valores das omissões de rendimentos, quando comparados aos valores declarados pelo contribuinte, a falta de organização na guarda de documentos e comprovantes, e a utilização da conta corrente da empresa L.R. Topografia para movimentação financeira pessoal (conforme explicações do próprio), também demonstram a intenção de omitir os seus rendimentos.*

*O não preenchimento do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital e a consequente falta de recolhimento do mesmo, também reforçam a intenção em omitir informações sobre o patrimônio.*

*Ressaltase que, até o ano de 2011, o contribuinte continuou omitindo do fisco informações referentes ao seu patrimônio. Em suas DIRPF, o contribuinte relaciona somente R\$ 31.412,40 no campo "BENS E DIREITOS".*

*Podemos ver claramente no processo administrativo n.º 10925.721.244/201201, que trata do ARROLAMENTO DE BENS, que as DIRPF do contribuinte não refletem a realidade, pois foram arrolados bens por um valor total superior a R\$ 900.000,000.*

*Assim, ficou caracterizada a intenção do contribuinte de impedir/retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.*

*Como consequência, além da omissão de informações, deixou também de pagar o tributo correspondente aos rendimentos auferidos.*

*Sendo assim, face ao exposto acima, aplicamos a multa de ofício de 150%, de acordo com o inciso II do artigo 44 da Lei n.º.9.430/96."*

Como se pode constatar, trata-se unicamente de omissão de rendimentos, sem que a Fiscalização tenha relatado uma conduta dolosa específica, nos termos dos artigos 71, 72 e 73, da Lei n.º 4.502, de 1964 (sonegação, fraude ou conluio), conforme requer o art. 44, § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme adiante será demonstrado. Quanto à reiteração, por si só, esta não é suficiente para exasperar a penalidade, conforme têm decidido reiteradamente as Turmas do CARF que julgam processos de Imposto de Renda Pessoa Física.

[...]

No decorrer da ação fiscal, a origem de vários depósitos foi esclarecida, sem que ditos valores, tributáveis, tenham sido declarados pelo Contribuinte, procedendo-se então à sua tributação específica, conforme determina o art. 2º, do art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

. Ressaltese que não há comando, no parágrafo 2º, no sentido de que os valores tributados nas modalidades específicas o sejam mediante a aplicação de multa qualificada. [...]

Ora, a qualificadora, nesse contexto, somente poderia ser aplicada caso a autuação fosse específica, mediante a comprovação cabal da triangulação, descartandose a manutenção da tributação com base na presunção do art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996. A identificação de triangulação, a ponto de aplicar-se multa qualificada, pressupõe a identificação da origem dos depósitos, o que passaria a ser incompatível com a autuação por presunção, de sorte que a exasperação da penalidade efetivamente não se sustenta.

Ainda para ilustrar a jurisprudência desta turma, valho-me de parte das razões de decidir do voto condutor do acórdão 9202-007.537, da lavra da conselheira Ana Paula Fernandes, que abordou 4 exercícios e foi igualmente julgado por unanimidade de votos. Vejam-se os fragmentos:

[...]

Todavia o acórdão recorrido enfrentou muito bem a matéria no tocante a existência ou não da fraude, analisando as provas constantes dos autos, afirmando que da análise dos autos do processo, é cristalina a conclusão de que a multa qualificada foi aplicada

em decorrência de que a autoridade fiscal entendeu que estaria caracterizado o evidente intuito

de fraude, **unicamente pela alegação de que o contribuinte teria deixado de informar seus**

**rendimentos corretos em vários exercícios seguidos, ou seja reiterada conduta.**

Contudo, cabe assinalar que multa é um tipo de penalidade. É sanção imposta ao autor de um ato ilícito, consistente na agressão a um bem jurídico tutelado pelo Estado. Deste modo, tem-se que as multas fiscais, a despeito sanções, medidas repressivas a uma conduta reprovável, isto é, o não recolhimento de tributos. Tais multas, têm nítido escopo de impor castigo e repreensão ao devedor e, também, um evidente caráter pedagógico e inibitório

do não pagamento dos tributos. Nesta medida, a qualificação de multas, por representar não só

uma sanção ao descumprimento do dever de pagar o tributo, mas também uma repreensão a uma

conduta fraudulenta, com intuito claramente penal, não pode ser aplicada livremente pelo fisco, pois este deverá motivar a efetiva e clara conduta reiterada do Contribuinte.

[...]

Já a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, decorrente do art. 44, § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996, deve obedecer toda cautela possível e ser aplicada, tão somente, nos casos em que ficar nitidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, respeitando assim o princípio da legalidade e a vontade do legislador. Uma vez que a literalidade do dispositivo legal ressaltou expressamente que para que a multa de lançamento de ofício se transforme de 75% em 150% é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude. Este mandamento se encontra no inciso II do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999.

[...]

Pensar diferente levaria a ideia de que toda omissão de rendimentos, ou que a simples reiteração em anos subsequentes seriam caso de aplicação de multa qualificada, e se assim fosse, o próprio dispositivo legal deveria trazer essa previsão, contudo não fez,

justamente por que a simples realização da conduta “omissão de rendimentos” não caracteriza o intuito de fraudar.

[...]

A qualificação da multa, nestes casos, importaria em equiparar uma prática identificada de omissão de rendimentos por presunção legal, aos fatos delituosos mais ofensivos à ordem legal, nos quais o agente sabe estar praticando o delito e o deseja, a exemplo: da adulteração de comprovantes, da nota fiscal inidônea, movimentação de conta bancária em nome fictício, movimentação bancária em nome de terceiro (“laranja”), movimentação bancária em nome de pessoas já falecidas, da falsificação documental, do documento a título gracioso, da falsidade ideológica, da nota fiscal calçada, das notas fiscais de empresas inexistentes (notas frias), das notas fiscais paralelas, do subfaturamento na exportação (evasão de divisas), do superfaturamento na importação (evasão de divisas), etc.

E aqui peço vênias para me utilizar dos exemplos utilizados pelo relator do Acórdão 210201.296, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, o qual exemplifica que "não se pode reconhecer na simples omissão de rendimentos / receitas, a exemplo de omissão no registro de compras, omissão no registro de vendas, passivo fictício, passivo não comprovado, saldo credor de caixa, suprimimento de numerário não comprovado, acréscimo patrimonial a descoberto ou créditos bancários cuja origem não foi comprovada, tratarse de rendimentos / receitas já tributadas ou não tributáveis, embora clara a sua tributação, que justifique a imposição de multa qualificada".

[..]

Isso ocorre por uma resposta muito simples. É porque existe a presunção de omissão de rendimentos, por isso, é evidente a tributação, mas não existe a prova da evidente intenção de sonegar ou fraudar. O motivo da falta de tributação é diverso. Pode ter sido, omissão proposital, equívoco, lapso, negligência, e até mesmo desorganização, etc.

[...]

Considero que o intuito de fraude aparece de forma clarividente em casos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária em nome fictício, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc.

É de se ressaltar, que não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...]

Portanto, no caso em tela não há nos autos prova de que o contribuinte tenha de fato cometido fraude, o que fica nítido é que omitiu seus rendimentos desrespeitando assim o disposto na Lei que regulamenta o IRPF, e embora tenha ocorrido de forma repetida, considero que a simples reiteração não é suficiente para majoração da multa. Contudo não tendo sido comprovada a fraude, está correto o enquadramento legal aplicado ao caso pelo acórdão recorrido, devendo, portanto, ser mantido o lançamento de ofício realizado pela Receita Federal com exclusão tão somente da aplicação da

multa qualificada, devendo ser  
reduzida a multa de 150% para 75%, nos termos legais.

Vê-se, portanto, no que toca à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada, que a jurisprudência deste colegiado é firme e cristalina no sentido de exigir, para a qualificação da multa, a demonstração inequívoca da conduta dolosa – a vontade livre e consciente – no sentido de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador ou o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária, o que não se caracteriza pelo o seu simples não oferecimento à tributação, ainda que em períodos sucessivos verificados em um mesmo procedimento fiscal, já que a própria lei autorizaria ao fisco, neste caso, a cobrança do imposto devido sobre tais valores não declarados sem maiores esforços e acréscimos de multa básica no percentual de 75%.

Sem embargos, se é razoável entender e aceitar que o não oferecimento à tributação, nesses casos, poder-se-ia ocorrer, inclusive, por equívoco, lapso, negligência ou até mesmo desorganização, ainda que em mais de um exercício, penso que a reiteração da conduta, com as mesmas características, **em um período posterior ao de uma autuação sofrida (não há essa notícia nos autos)**, retiraria do sujeito passivo esse benefício da dúvida, impondo-lhe a multa no percentual qualificado.

Em reforço, valho-me ainda do enunciado de Súmula CARF n.º 25, o qual dispõe que “*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.*”

Forte no exposto, VOTO por CONHECER parcialmente do recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE provimento, a fim de afastar a qualificadora da multa de ofício, mantendo-a em seu patamar ordinário de 75%.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righett